

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Carolina Rosa Kader

Giovana Lima Michelin

Mariana Pahim Hyppolito

RESUMO: Este labor intenta demonstrar que os embates causados pela interferência da Justiça a partir do instituto da cassação de mandatos eleitorais via judicial podem acarretar em prejuízo da democracia, gerando um ambiente de desconfiança e insegurança jurídica. Ainda assim, é necessária a atuação da referida Justiça, também para preservar a democracia. Assim, sugerem-se medidas que possam conciliar as duas questões.

PALAVRAS-CHAVE: Cassação de Mandatos. Soberania popular. Direito Eleitoral, Justiça Eleitoral.

ABSTRACT: The work intends to demonstrate that the clashes caused by the interference of the courts through the instrument of removal from elected office can harm democracy, generating a setting of legal mistrust and uncertainty. Nevertheless, the action of those courts is also necessary to preserve democracy. Thus, we suggest measures that can conciliate the two matters.

KEYWORDS: Removal from office. Popular sovereignty. Electoral law. Electoral courts.

A democracia representativa é uma das formas de exercício da cidadania no Brasil. Consiste no modelo de representação política onde o poder político é delegado mediante o voto. Considerando o artigo 14 da Constituição Federal, a soberania popular se exerce através do “sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. Para o efetivo exercício da cidadania é necessário que se assegure a qualidade do pleito eleitoral.¹

No campo dos procedimentos eleitorais, quem assegura a qualidade do pleito e tutela a vontade popular através do voto para a eleição do exercício de mandatos, tal qual protege os direitos políticos daqueles que votam e daqueles que serão votados é o Estado. A vontade popular, entretanto, não é vontade popular qualquer, ela está submetida a critérios previamente estabelecidos junto à ideia de democracia eleitoral que assegura que certos princípios constitucionais e constitutivos do Estado brasileiro não sejam colocados em cheque.

Em decorrência de práticas abusivas, a cada eleição são muitos os votos anulados e diplomas cassados por ações na Justiça Eleitoral, que tem por objetivo manter a qualidade do pleito, bem como a isonomia entre os candidatos, para que estes estejam em patamar de igualdade a fim de apresentar suas propostas e legitimar o processo de escolha. Nesse sentido, algumas condutas são vedadas, entre elas algumas se configuram como práticas de abuso de poder econômico.²

Nesse sentido, se demonstra muito importante a reflexão quanto às formas de garantia de igualdade durante o pleito eleitoral entre todos os sujeitos que participam. Dessa forma, há uma maior credibilidade no processo, caso contrário, este mecanismo de efetivação democrática estaria comprometido afetando a legitimidade do sistema eleitoral.

No que se refere ao abuso de poder, é importante ressaltar que é coibido pelo Direito Eleitoral o abuso de poder econômico e a não-influência do poder econômico, considerando que o abuso do poder econômico vem a comprometer a representação política, haja vista que só é possível identificar a vontade popular quando os eleitores possuem liberdade e autonomia para eleger seus candidatos e seus projetos políticos, da mesma forma que aqueles

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 727.

² ZILIO, Rodrigo López. **Potencialidade, gravidade e proporcionalidade**: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei no 64/90. Revista Diálogos Eleitorais, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, dez. 2012, p. 124-142;

que concorrem no pleito devem estar em posição de igualdade para apresentar suas propostas.

Assim, no que se refere ao abuso do poder econômico e seu reflexo no resultado das eleições, com base no inciso XVI do art. 22 da LC 64/90: “não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, ou seja, não deve ser levado em conta apenas a uma possível influência no resultado do pleito, mas também a gravidade do ato. Desta forma, cumpre salientar a aplicação do princípio da proporcionalidade,³ que visa a não ocorrência de injustiças na aplicação de sanções de cassação de diplomas. Se o ato de suposto abuso de poder econômico não for de extrema gravidade, cabe sanção diferente da cassação, como é o caso de aplicação de multas.

Havendo já leis que estabelecem normas para as eleições, a judicialização dos processos eleitorais é um mecanismo que vem para consolidar a legitimidade democrática do sistema eleitoral. Justamente, se há questionamento da falta de isonomia entre as candidaturas de um pleito, cabe à Justiça Eleitoral deliberar sobre a legitimidade dele. Uma eleição livre pressupõe igualdade entre eleitores, candidatos e partidos, e por isso são necessários mecanismos de controle eleitoral a fim de garantir essa paridade entre os sujeitos do processo eleitoral bem como ao exercício democrático.⁴

A qualidade do processo eleitoral é pressuposto da democracia representativa, pois para garantir uma maior legitimidade da representação política é importante que a vontade e as escolhas da maioria dos eleitores seja traduzida no resultado das eleições. Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral se torna imprescindível para a efetivação democrática e sua atuação se coaduna com o fortalecimento da democracia brasileira, em vista que o pluralismo de ideias é parte do sistema democrático e atividade do judiciário se encontra no sentido de garantir que no pleito eleitoral, as ideias postas estejam em posição de igualdade e que

³ ZILIO, Rodrigo López. **Potencialidade, gravidade e proporcionalidade:** uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei no 64/90. Revista Diálogos Eleitorais, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, dez. 2012, p. 124-142; TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11.488. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 22 de outubro de 2009.

⁴ NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos - Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais.** São Paulo: Edipro, 2000, p. 216. COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 370-374.

prevalecem aquelas que são compartilhadas de forma majoritária pelos eleitores, que tem o poder de votar de maneira periódica a fim de revisar as suas próprias decisões.⁵

⁵ PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de Mandato, o Novo Efeito Suspensivo Automático do Código Eleitoral e a Tutela de Evidência do NCPC. **Direito do Estado em Debate**: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 37-77, jan. 2016.

REFERÊNCIAS

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos - Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais**. São Paulo: Edipro, 2000.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de Mandato, o Novo Efeito Suspensivo Automático do Código Eleitoral e a Tutela de Evidência do NCPC. **Direito do Estado em Debate**: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 37-77, jan. 2016.

ZILIO, Rodrigo López. **Potencialidade, gravidade e proporcionalidade**: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei no 64/90. Revista Diálogos Eleitorais, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, dez. 2012, p. 124-142;